



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915202/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.874 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria DCOMP
Recorrente DROGARIA SÃO PAULO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/10/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA. DIREITO DE COMPENSAÇÃO.

A multa recolhida referente a tributo federal em que o contribuinte tenha feito a denúncia espontânea de acordo com a previsão no art. 138 do CTN é indevida e, portanto, pode ser compensada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, não reconhecendo o direito creditório constante da Declaração de Compensação nº 05572.54725.270706.1.3.04-0339 (fl. 01). Essa declaração almeja compensar débitos de IRPJ com crédito oriundo de pagamento indevido de multa moratória em razão da ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

A DCOMP em tela, transmitida pela interessada em 27/07/2006, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil (RFB) que emitiu o Despacho Decisório de fl. 02, com o seguinte teor:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 195.382,21.

Analisadas as informações prestadas no documento acima Identificado, foi constatada a improcedência do crédito Informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final da período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.”

Assim o despacho negou a homologação do crédito tributário por considerar que o pagamento indicado, refere-se a estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderá ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Inconformado, o contribuinte impugnou o despacho decisório através de manifestação de inconformidade (fls. 06 a 16), na qual alega, em síntese:

a) que o pagamento utilizado na DCOMP em comento foi pago após o vencimento por meio de dois DARF's: o primeiro de R\$ 976.911,09 no dia 29/10/2004, acrescido de juros e da multa de mora no valor de R\$ 195.382,21 e o segundo no valor de R\$ 162.688,35 acrescido de juros e multa no dia 29/07/2005;

b) que após o recolhimento a Requerente se deu conta que tal exação, embora recolhida após o vencimento legal, ocorreu antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Assim o referido recolhimento está abrangido pelo instituto da denúncia espontânea, a qual isenta a Requerente da multa de mora;

c) que a compensação em tela está alicerçada no artigo 138 do CTN.

d) por fim esclarece que em decorrência do equívoco cometido na aplicação da taxa Selic na valoração do crédito apurou um saldo de débito a pagar de IRPJ no valor original de R\$ 5.062,76 que foi pago com os benefícios de redução da multa e dos juros previstos na Lei nº 11.941/2009, conforme comprova pelo DARF (fl. 75).

A DRJ de São Paulo (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 29/10/2004

DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Ciente da decisão em 27/06/2011 a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 22/07/2011, onde em apartada síntese alega que a argumentação da DRJ não encontra suporte material, tendo em vista que a DCTF apresentada pela contribuinte com o tributo declarado se deu após o recolhimento espontâneo dos DARF's. No mais reafirma os argumentos constantes da manifestação de inconformidade.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, por meio de despacho eletrônico, a DRF indeferiu a Declaração de Compensação nº 05572.54725.270706.1.3.04-0339 (fl. 01), com a seguinte argumentação:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima Identificado, foi constatada a improcedência do crédito Informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final da período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Esse argumento está arrimado no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, abaixo transcrito:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Ocorre que o disposto acima, repetido também na IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Com efeito, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

“Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

VII-os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

VIII-os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IX-os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)”

Assim o fundamento para o indeferimento do PER/DCOMP pela DRF, por si só, não encontra amparo na norma legal que rege a matéria.

Em seguida, com a Manifestação de Inconformidade e os fundamentos e provas lá apresentados, a DRJ manteve o indeferimento da DRF, contudo teve respaldo em dois alicerces:

a) primeiramente no argumento que ao processar a compensação, comparou o pagamento indicado com a informação constante na DCTF apresentada pelo contribuinte, e constatou que o recolhimento indicado foi integralmente utilizado para quitação de débitos informados na DCTF;

b) que a multa de mora recolhida pela Recorrente não podia ser compensada, eis que o pagamento efetuado pela Recorrente não gozava de espontaneidade.

Esses dois argumantos se traduziram na seguinte ementa que vale a pena ser novamente lida:

“DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.”

A alocação dos débitos e créditos não está em discussão, eis que, como demonstrado no processo e na análise da DRJ o crédito em questão cinge-se a possibilidade de aproveitamento ou não dos valores pagos pela Recorrente a título de multa.

Assim, passamos a analisar a ocorrência ou não da denúncia espontânea no pagamento efetuado pela Recorrente.

Vale então lembrar que o instituto da denúncia espontânea tem como principal objetivo o afastamento da aplicação de multa seja qual for a natureza que se lhe atribua (moratória ou punitiva), quando o contribuinte antecipa-se à fiscalização e paga seus débitos espontaneamente. Esse conceito está expresso no art. 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Desse modo, a denúncia espontânea é a antecipação do sujeito passivo em confessar a infração tributária cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, assumindo e pagando a quantia até então não recolhida e não declarada aos cofres públicos, obtendo como contrapartida, o benefício da exclusão da responsabilidade pelo ilícito, além da exoneração da multa punitiva correspondente.

Ilustrando com os ensinamentos do Prof. Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, Saraiva, 8ª edição. 1996, p. 352/353, onde a denúncia espontânea é consagrada como:

"Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração (art. 138, CTN). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Relacionada a fato ilícito sob pena de perder seu teor da espontaneidade, (art. 148, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação da multa de natureza' punitiva, porém não afasta os juros de mora (...)"

Em relação a jurisprudência a Câmara Superior deste Conselho já se posicionou:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA

A teor da regra do art. 138 do Código Tributário Nacional, não incide a multa de mora ao pagamento espontâneo antes da ação fiscal mediante denúncia da infração. Recurso especial provido Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso". (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-05.341 em 05.12.2005)"

Outro não é o entendimento dos Tribunais Judiciais, em especial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), também em recente decisão:

"PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO - ERRO MATERIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. Esta Corte consagrou o entendimento de que o tributo declarado e pago, antes do vencimento, faz jus ao benefício da denúncia espontânea.

2. Hipótese em que a empresa fez retificação da sua declaração por via da DCTF e pagou de imediato, afastando a mora e as consequências da inadimplência. Precedentes.

3. Erro material que se corrige, para acolher os embargos, com efeitos infringentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1176793 / RS, Rei. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, publicação 26/04/2011). ”

Por fim o Ato Declaratório da PGFN:

“ATO DECLARATÓRIO Nº 08 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2124 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a caracterização de denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”.

JURISPRUDÊNCIA: RESP 1.149.022/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 9/6/2010, DJE 24/6/2010”

Isto posto vamos a situação do presente processo:

a) em 13/08/2004 a Recorrente apresentou a DCTF original referente ao 2º trimestre de 2004. Nessa declaração foram confessados os seguintes débitos, conforme recibo de entrega (fls. 57):

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a pagar em Quotas
--	------------------	---------------	-------------------------

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/10/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 20/10/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 20/10/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 22/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10880.915202/2009-90
Acórdão n.º **1802-001.874**

S1-TE02
Fl. 44

IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	914.040,74	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	50,39	0,00	0,00
PIS/PASEP	218.728,23	0,00	
COFINS	585.587,68	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	

b) em 30/11/2009 a Recorrente apresentou DCTF retificadora do mesmo período (fl. 59), com os seguintes dados:

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a pagar em Quotas
IRPJ	3.212.624,86	0,00	0,00
IRRF	914.040,74	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	1.205.917,66	0,00	0,00
PIS/PASEP	167.225,21	0,00	
COFINS	348.361,60	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	

c) Nota-se pelo extrato de processamento da DCTF (fls. 72) que as informações dos itens “a” e “b” estão avalizadas pelo documento, sendo certo que nenhuma outra declaração referente a esse período foi transmitida.

d) os DARF's o primeiro de R\$ 976.911,09, acrescido de multa no valor de R\$ 195.382,21 e o segundo no valor de R\$ 162.688,35, acrescido de multa no valor de R\$ 32.537,67, foram recolhidos respectivamente nos dias 29/10/2004 e 29/07/2005 (fls. 51 / 52).

Pelas informações acima nota-se que a DRJ São Paulo (SP) cometeu um equívoco em seu julgamento, devendo o mesmo ser reformado.

Em consonância com a legislação ora em vigor, respaldada pelo entendimento da doutrina e jurisprudência quanto a aplicabilidade da denúncia espontânea, resta inteira razão a Recorrente, ante a todas as provas acostadas no processo.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, homologando o direito creditório objeto da PER/DCOMP nº 05572.54725.270706.1.3.04-0339, no valor de R\$ 195.382,21.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão